



Município

DECLARAÇÃO

António Manuel Ribeiro, Chefe de Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

DECLARA, para os devidos e legais efeitos, que a Câmara Municipal de Carregal do Sal, na sua reunião ordinária realizada em 08 de setembro de 2022, deliberou aprovar por unanimidade dos presentes, o ponto 17 da ordem do dia referente à **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – GESTÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL**.

Mais deliberou enviar esta proposta para a Assembleia Municipal, para aprovação deste órgão deliberativo, em cumprimento das respetivas disposições do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pelo anexo I da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro.

Por ser verdade se passa a presente declaração, que dato e assino.

Carregal do Sal, 13 de setembro de 2022.

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

António Manuel Ribeiro.



P/ O Presidente da Câmara,

Paulo Catalino Ferraz

Paulo Catalino Ferraz

17

Parecer/Informação -	Data:31.08.2022	Registo nº
Assunto: Gestão de Eficiência Energética da Iluminação Pública no Município de Carregal do Sal.		

Ex.mo Senhor Presidente,

Reporto-me ao assunto supramencionado para, com base no Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho, informar e propor a V.ª Ex.ª o seguinte:

1 – O Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho, estabeleceu o regime jurídico aplicável à formação e execução dos contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre os serviços e organismos da Administração Pública direta, indireta e autónoma e as empresas de serviços energéticos.

2 – A análise energética à iluminação pública, apresentada no documento associado a esta informação, tem como objetivo, avaliar e determinar consumo de energia na iluminação pública no Município de Carregal do Sal, assim como estimar o potencial de redução do consumo de energia elétrica, pela substituição da iluminação das lâmpadas de descarga, por luminárias de tecnologia LED e a redução de custos e benefícios, entre outros aspetos.

3 – Esta análise tem por base o cadastro de iluminação pública disponibilizado pela entidade concessionária da rede de baixa tensão E-REDES.

4 – Sendo intenção agendar este assunto na ordem do dia da próxima reunião desta Câmara Municipal, pretende-se com este documento e com os dados disponíveis, informar o executivo de todas as variáveis implícitas na operacionalização da substituição de parte da rede de iluminação pública, que ainda mantém a tecnologia de lâmpadas de descarga, por luminárias de tecnologia LED, na persecução da eficiência energética da iluminação pública no nosso Concelho.

5 – Tendo por base este documento e a sua análise, poderá deliberar no sentido de proceder ao lançamento do respetivo procedimento concursal, nos termos e para os efeitos das respetivas disposições do Código dos Contratos Públicos e com as especificidades das disposições do Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho.



À consideração de V.^a Ex.^a

O Chefe de Divisão de Obras Municipais e Ambiente,

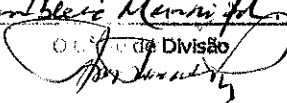
Luís Alberto Ribeiro de Figueiredo.

 Apresentação à Câmara Municipal

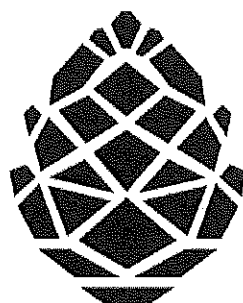
☒ reunião ordinária de 2022/09/28

☐ reunião extraordinária de ____/____/____

Resultado: A Câmara Municipal
delibera considerar e aprovar o
projeto e apresenta o submisso
à Assembleia Municipal

O Chefe de Divisão


MUNICIPIO DE CARREGAL DO SAL



CARREGAL DO SAL
município

CONTRATO DE GESTÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA AO
ABRIGO DO DECRETO-LEI Nº 50/2021 DE 15 DE JUNHO.

ANÁLISE ENERGÉTICA À ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1. Introdução
2. Análise cadastro
3. Medidas de eficiência energética
4. Plano de Racionalização dos Consumos de Energia
5. Conclusão

1. Introdução

A presente análise energética tem como objetivo, avaliar e determinar consumo de energia na iluminação pública no Município de Carregal do Sal, assim como estimar o potencial de redução do consumo de energia elétrica, pela substituição da iluminação em lâmpadas de descarga, por luminárias de tecnologia LED

Esta análise tem por base o cadastro de iluminação pública disponibilizado pela entidade concessionária da rede de baixa tensão E-REDES.

2. Cadastro

Caracterização da rede de iluminação Pública do Município de Carregal do Sal é composta por 5530 pontos de luz alimentados a partir de 83 Postos de Transformação.

De acordo com o cadastro E-REDES existem os seguintes tipos de luminárias:

Caracterização E-REDES	Quantidade
ARQUICITY S1	305
Decorativa	19
KAZU	320
LUMLED VCA F	22
PHADO 1	30
RAIZ MEDIUM	28
Rural Aberta	976
Rural Fechada	993
SHE MINI	57
Tipo Jardim	220
Urbano Aberto	86
Urbano Fechado	365
VOLTANA 0	1134
VOLTANA 1	112
VOLTANA 2	678
VOLTANA 3	155
Não caracterizadas	30
Total Geral	5530

Verifica-se no cadastro disponibilizado que, existem 30 pontos de luz que não se encontram devidamente caracterizados.

De forma a entender mais claramente o cadastro, procedeu-se a uma nova caracterização organizando as luminárias quanto à sua tipologia e potência.

Tipologia Luminárias	Quantidade
U250	30
U100	215
U70	28
U50	44
R150	2
R100	3
R70	1901
R50	63
J100	122
J70	112
J50	5
LED	2975
n.i	30
Total Geral	5530

Sendo, U luminárias Urbanas, R luminárias Rurais e J luminárias Rurais.

Esta caracterização, genericamente, advém do tipo de Posto de transformação que alimenta a IP, isto é, se é rede aérea ou subterrânea.

Analizados os dados disponíveis, constata-se que no Município de Carregal do Sal, 57,45%, o que corresponde a 3.177 das luminárias da sua rede, já está equipada com tecnologia LED.

Constata-se ainda que 42,55%, o que corresponde a 2.353 das luminárias, ainda são em tecnologia de descarga, existindo uma **oportunidade de redução dos consumos de energia**.

De acordo com os dados disponíveis no “site” Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)¹, o consumo anual do Município é de aproximadamente de 1 582 295 kWh/ano.

¹ www.dgeg.pt



**Direção-Geral de
Geologia e Energia**
Direção de Serviços de Planeamento
Energético e Estatística

I

**CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR TIPO DE
CONSUMIDOR EM 2020**

unidade:
kWh

NUTsl	(Tudo)
NUTsl V00030	(Tudo)
NUTsl V00034	(Tudo)

NUTsl V03845	Centro
Distrito/Ilha	Viseu
Município	Carregal do Sal

Tipo de Consumidor	Tensão			Total
	Alta	Baixa	Autoconsumo	
Agricultura	1,817,437	250,239	0	2,067,676
Doméstico (normais)	62,138	8,558,066	0	8,620,204
Doméstico (pequenos consumidores)	0	2,105,490	0	2,105,490
Edifícios do estado	232,958	703,048	0	936,006
Iluminação de vias públicas	0	1,582,295	0	1,582,295
Indústria	7,399,641	298,800	0	7,698,441
Não doméstico	1,267,945	3,224,485	0	4,492,430
Total	10,780,119	16,722,423	0	27,502,542

30-11-2021

¹ <https://www.dgeg.gov.pt/>

Das 2.353 luminárias, foram retiradas 129 luminárias, dado que já poderão ser LED.

Tipologia	50W	70W	100W	150W	250W	Total Geral
U250					30	30
U100			210			210
U70		23				23
U50	44					44
R150				2		2
R100			23			23
R70		1702				1702
R50	50					50
Lanterna		22	69			91
POST_TOP		20	29			49
Total Geral	94	1767	331	2	30	2224

3. Medidas de eficiência energética

Com base na análise ao cadastro propõe-se a substituição de 2224 luminárias de descarga por luminárias LED.

Tendo em consideração a boa gestão dos consumos de energia sugere-se a instalação de telegestão em pelo menos 10% das luminárias a instalar em contexto urbano.

Para a determinação da estimativa de investimento, foram considerados os seguintes pressupostos, tendo em consideração a oferta do mercado e documentação disponível:

i. Luminárias

- Índice de restituição cromática ≥ 70 ;
- Temperatura de cor², 4000°K nas luminárias funcionais e 3000°K nas luminárias de jardim;
- Certificação ENEC, a qual atesta a segurança de luminária;
- Certificação ENEC+, a qual atesta a eficiência máxima da luminária;
- Luminárias constantes na DNT-C71-411/N, de forma a ser permitido a instalação de controladoras de telegestão;
- Índice de proteção mecânica nas luminárias maior ou igual a IK08

ii. Telegestão

Relativamente à telegestão, o mercado disponibiliza sistemas com várias tecnologias de comunicação, nomeadamente GSM 3G ou 4G e futuramente talvez 5G, Narrow-Band IoT, RF-MESH.

Nota: Nos sistemas de telegestão, face à diversidade de fabricantes e de unidades de controladoras de luminária e diversidade de protocolos de comunicação entre as controladoras e os Drivers, deverá ser solicitada uma prova de conceito, na qual seja validado o funcionamento nos protocolos SR, DALI 2.0 ou D4i.

A prova de conceito servirá de garantia à funcionalidade do sistema, protegendo o Município de eventuais incompatibilidades futuras.

4. Plano de Racionalização dos Consumos de Energia

Para a obtenção da *Baseline*, consideram-se todas as potências das luminárias de projeto, tendo em conta o fator de perdas.

Tipologia	50W	70W	100W	150W	250W	Total Geral
U250					30	30
U100			210			210
U70		23				23
U50	44					44
R150				2		2
R100			23			23
R70		1702				1702
R50	50					50
Lanterna		22	69			91
POST_TOP		20	29			49
Total Geral	94	1767	331	2	30	2224

O somatório de potências das luminárias de projeto é de 169 290 W, sendo que deverão ser considerados 211 612,50 W tomando em conta um fator de perdas de 25%, (perdas energéticas).

Com uma utilização de 4.100 horas por ano e perdas consideradas, fica então a *Baseline* estabelecida no valor de 867 611,25 kWh/ano.

Luminárias atuais					
Tipo	Potência	Quantidade	CONSUMO w	Consumo corrigido c perdas 25%	Consumo Anual 4100h KWh
U250	250	30	7500	9375	38437500
U100	100	210	21000	26250	107625000
U70	70	23	1610	2012.5	8251250
U50	50	44	2200	2750	11275000
R150	150	2	300	375	1537500
R100	100	23	2300	2875	11787500
R70	70	1702	119140	148925	610592500
R50	50	50	2500	3125	12812500
Lanterna	100	69	6900	8625	35362500
Post Top	70	22	1540	1925	7892500
Lanterna	100	29	2900	3625	14862500
Post Top	70	20	1400	1750	7175000
		2224	169290	211612.5	867611.25

Analisando o cadastro e a tipologia de luminárias e utilizando um método de substituição das luminárias existentes por luminárias de tecnologia de LED com as seguintes características:

Led						
Tipo	Fluxo Min. (lm)	Cor	Potência	Quantidade	CONSUMO w	Consumo Anual 4100h KWh
U1/R1	2800	4000	27	1819	49113	201363300
U2/R2	4300	4000	35	235	8225	33722500
U3/R3	8000	4000	65	30	1950	7995000
J1	2900	3000	30	49	1470	6027000
L1	4300	3000	45	91	4095	16789500
				2224	64853	265897.3

Estimativa redução com substituição Led			
Consumo Anual 4100h KWh		REDUÇÃO KWh	REDUÇÃO Toneladas CO2(273.05g por KWh reduzido)
Luminárias atuais	867611.25	69.35%	164.30
Led	265897.3		

Chegamos a uma poupança estimada de cerca 69% do atualmente instalado.

A redução de potência evidencia redução de cerca de 164 Toneladas de CO2 equivalente (tomando o valor para produção de 273,05g/kWh).

5. Conclusão

- A substituição da iluminação das lâmpadas de descarga, ainda instaladas na rede de iluminação pública do concelho, por luminárias de tecnologia LED reduzem o consumo de energia em cerca de 69%.
- Esta substituição, cumulativamente, reduz a emissão de cerca de 164 Toneladas de CO2 equivalente (tomando o valor para produção de 273,05g/kWh).
- Além dos ganhos acima referidos a possível contratação deste processo de substituição, num contrato de gestão de eficiência energética, a celebrar com empresas de serviços energéticos, com base no Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho, poderá ainda possibilitar a contratação de uma tarifa de energia mais favorável ao Município.
- A substituição destas luminárias, irá implicar a desmontagem de equipamentos da E-redes, e a sua amortização, pelo que, deverá ser contabilizado este valor a ser pago à E-redes. Este valor só pode ser objetivamente aferido na proximidade da data de efetivação do processo pois a desvalorização é diretamente proporcional à idade e estado de conservação da luminária.

Para efetuar esta mudança, sem custos de investimento, o município pode recorrer a um modelo de contratação de Serviços Energéticos (recorrendo às empresas ESE capacitadas e reconhecidas), com base no Decreto-Lei n.º 50/2021, onde a economia de energia será superior a 60% e com partilhas de poupança superiores a 10%.

Nota: Os dados utilizados nesta análise, cadastro de E-redes, estimativa de perdas de energia, redução de CO2 equivalente, foram os possíveis de obter no tempo útil disponível para o estudo e, caso de pretenda proceder ao lançamento do respetivo procedimento concursal com base no Decreto-Lei n.º 50/2021, deverão ser aferidos, como aliás o próprio Decreto lei no seu art. 3º. No entanto, até pela margem de redução apurada, 9% acima do limite previsto no DL, estou convicto de que cumprimos esta legislação.

Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho

Publicação: Diário da República n.º 114/2021, Série I de 2021-06-15, páginas 7 - 13

Emissor: Presidência do Conselho de Ministros

Entidade Proponente: Ambiente e Ação Climática

Data de Publicação: 2021-06-15

ELI:

<https://data.dre.pt/eli/dec-lei/50/2021/06/15/p/dre/pt/html>

Versão pdf: [Descarregar](#)

SUMÁRIO

Estabelece o regime jurídico dos contratos de gestão de eficiência energética a celebrar entre o Estado e as empresas de serviços energéticos

TEXTO

Decreto-Lei n.º 50/2021

de 15 de junho

Sumário: Estabelece o regime jurídico dos contratos de gestão de eficiência energética a celebrar entre o Estado e as empresas de serviços energéticos.

Os consumos energéticos nos edifícios correspondem a 40 % dos consumos totais de energia na União Europeia, sendo que 75 % dos edifícios não são eficientes do ponto de vista energético, o que obriga a excessivos consumos energéticos para a garantia do conforto e segurança das pessoas e bens.

Os serviços e organismos da Administração Pública e os edifícios que utilizam não são exceção a esta realidade, exigindo significativos gastos para fazer face aos seus consumos e necessidades, motivo pelo qual foi lançado, em 2011, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2011, de 12 de janeiro, o Programa de Eficiência Energética na Administração Pública (ECO.AP) e a legislação consequente.

Em particular, foi introduzida no Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro, a figura do contrato de desempenho energético, destinada a munir os serviços e organismos da Administração Pública de uma figura e tipo contratual que lhes permitisse desenvolver soluções adequadas a reduzir as suas necessidades energéticas e a sua pegada de emissões, visando-se contribuir para a descarbonização da economia.

A revisão do ECO.AP, operada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2020, de 24 de novembro, visou refletir as melhores práticas e os últimos desenvolvimentos técnicos e regulatórios, em particular quanto à inclusão de novas fontes de fornecimento de energias limpas. É agora necessário atualizar a figura e o tipo contratual, bem como os procedimentos de formação dos contratos, com vista à implementação de medidas de melhoria da eficiência energética e de autoconsumo nos edifícios públicos e equipamentos afetos à prestação de serviços públicos.

O presente decreto-lei procura simplificar a formação do contrato, reduzindo a carga burocrática a suportar por empresas e particulares que pretendam colaborar com os serviços e organismos da Administração Pública, sem descuidar a necessidade de promover o equilíbrio entre tal simplificação procedimental e a garantia de capacidade técnica e financeira para a prestação dos serviços objeto dos contratos de eficiência energética. Pretende-se, ainda, explicitar a possibilidade do desenvolvimento de soluções de produção de energia para autoconsumo como objeto dos contratos, numa lógica de partilha de proveitos com o prestador de serviços energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à formação e execução dos contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre os serviços e organismos da Administração Pública direta, indireta e autónoma e as empresas de serviços energéticos.

Artigo 2.º

Medidas de melhoria da eficiência energética

1 - O Estado e as demais entidades públicas devem, nos edifícios de que são proprietários e nos equipamentos afetos à prestação de serviços públicos, implementar medidas de melhoria da eficiência energética e instalar unidades de produção para autoconsumo (UPAC), na aceção do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

2 - As medidas de melhoria da eficiência energética e as UPAC referidas no número anterior aferem-se em função das economias de energia efetivamente conseguidas para o Estado e as demais entidades públicas bem como da redução dos custos da fatura energética.

3 - O Estado e as demais entidades públicas podem incumbir as empresas de serviços energéticos da prossecução dos objetivos referidos nos números anteriores mediante a celebração de contratos de gestão de eficiência energética, nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Regime de contratação

1 - O procedimento de formação dos contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre o Estado e demais entidades públicas, na qualidade de entidades adjudicantes, e as empresas de serviços energéticos rege-se pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP), em tudo quanto não esteja expressamente regulado no presente decreto-lei.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, antes de adotar a decisão de contratar, a entidade adjudicante deve realizar uma consulta preliminar ao mercado, na aceção do artigo 35.º-A do CCP, por forma a identificar os potenciais de poupança e de eficiência energética nos edifícios a concurso.

CAPÍTULO II

Regime da formação dos contratos de gestão de eficiência energética

SECÇÃO I

Sistema de qualificação

Artigo 4.º

Instituição de um sistema de qualificação de empresas de serviços energéticos

1 - O Estado institui um sistema de qualificação de empresas de serviços energéticos com vista a garantir a qualificação técnica e económica dos operadores do mercado para o pontual cumprimento dos contratos de gestão de eficiência energética.

2 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da energia, com faculdade de delegação na Direção-Geral de Energia e Geologia, conceber, definir, executar, gerir e avaliar o sistema de qualificação de interessados em participar em procedimentos pré-contratuais para a formação de contratos de gestão de eficiência energética com os serviços e organismos da administração pública direta, indireta e autónoma.

3 - O sistema de qualificação pode produzir diferenciação em função da especificidade dos contratos de gestão de eficiência energética a celebrar, designadamente em razão do conteúdo das prestações a assumir pela empresa de serviços energéticos ou em função do volume de investimento necessário à respetiva execução.

4 - O sistema de qualificação admite a qualificação de prestadores de serviços energéticos estabelecidos em outros Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu.

5 - Em tudo quanto não estiver regulado no presente artigo aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 245.º a 249.º do CCP.

SECÇÃO II

Formação do contrato de gestão de eficiência energética

Artigo 5.º

Procedimento pré-contratual

1 - Para a celebração de contratos que tenham por objeto a gestão de eficiência energética, as entidades adjudicantes devem adotar procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação ou de negociação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 245.º do CCP.

2 - Os interessados qualificados que tenham sido selecionados a participar no procedimento pré-contratual procedem, a expensas suas, em data e hora indicadas com uma antecedência razoável pela entidade adjudicante, a uma auditoria energética dos edifícios ou equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção.

3 - A auditoria energética destina-se a obter os conhecimentos adequados sobre o perfil atual de consumo de energia dos edifícios ou equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção e a identificar e quantificar as oportunidades de economias de energia com boa relação custo-eficácia, com vista à elaboração da proposta final.

Artigo 6.º

Caderno de encargos

1 - O caderno de encargos dispõe especialmente sobre as medidas mínimas de eficiência energética a executar e sobre a quantidade de energia elétrica a produzir em regime de autoconsumo.

2 - A entidade adjudicante pode fundamentadamente excluir formas concretas de melhoria da eficiência energética ou de produção de eletricidade através de UPAC, desde que essa restrição de objeto não tenha por efeito distorcer a concorrência nem dela resulte uma qualquer violação dos princípios da não discriminação e da transparência.

3 - O caderno de encargos define o consumo de referência, o prazo de duração do contrato e, sendo o caso, as medidas de melhoria da eficiência energética e de produção de eletricidade por fontes renováveis não admissíveis.

4 - O caderno de encargos determina os mecanismos de partilha de benefícios aplicáveis.

5 - O caderno de encargos deve ainda ser integrado pelos seguintes elementos:

a) Certificado energético dos edifícios objeto de intervenção, quando disponível;

b) No caso de edifícios, descrição da solução construtiva adotada, da caracterização espacial do imóvel, dos equipamentos consumidores de energia utilizados, do número de utilizadores, dos respetivos horários de utilização, das soluções de climatização e de eficiência energética já adotadas, do consumo histórico e do respetivo custo, bem como

dos demais aspetos relevantes para caracterizar a situação dos edifícios objeto de intervenção;

c) Código de exploração que contenha os direitos e obrigações das partes relativas à exploração da eficiência energética dos edifícios objeto de intervenção, incluindo as normas de exploração estabelecidas no interesse dos utilizadores desses edifícios;

d) Protocolo de medição e verificação do desempenho energético no cumprimento do contrato a celebrar;

e) Referência à obrigação de indicação pelo adjudicatário dos instrumentos de financiamento da União Europeia a que recorre no âmbito do procedimento pré-contratual em curso, quando aplicável.

6 - Quando a prestação de serviços objeto do contrato englobar a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis para autoconsumo, o investimento na unidade de produção de energia não pode ser superior a 50 % do investimento total a realizar pelo adjudicatário.

Artigo 7.º

Preço contratual

O preço contratual é o preço que a entidade adjudicante se dispõe a pagar e corresponde à diferença entre o valor, ou parte dele, de acréscimo de economias de energia alcançado pela empresa de serviços energéticos e o valor das economias de energia anuais garantidas contratualmente para a entidade adjudicante.

Artigo 8.º

Critérios e fatores de adjudicação

O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, sendo aferido em função da maior economia de energia para a entidade adjudicante e densificado, no mínimo, pelos fatores relativos às economias de energia anuais para a entidade adjudicante e ao prazo contratual.

Artigo 9.º

Projeto de execução

1 - No caso de a proposta prever a realização de trabalhos de empreitada, à elaboração do projeto de execução aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas em vigor aplicáveis às empreitadas de conceção-construção.

2 - O projeto de execução carece de aprovação por parte da entidade adjudicante.

Artigo 10.º

Regime subsidiário em matéria de regime da formação do contrato

Em tudo quanto não estiver regulado no presente capítulo aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no título ii e nas secções i e iii do capítulo iii e i e iii a v do capítulo iv do título iii da parte ii do CCP.

CAPÍTULO III

Execução dos contratos de gestão de eficiência energética em especial

Artigo 11.º

Conteúdo do contrato de gestão de eficiência energética

Sem prejuízo do disposto no artigo 96.º do CCP, o clausulado do contrato deve conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) O prazo de vigência do contrato, que não pode ser inferior a 15 anos;
- b) Os critérios de avaliação do desempenho energético dos edifícios ou equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção, para efeitos de aferição do cumprimento do contrato, de acordo com o protocolo de medição e verificação do desempenho energético;
- c) A periodicidade relevante para monitorização do cumprimento do contrato;
- d) As consequências do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato;
- e) A indicação dos termos da reversão de todos os equipamentos a favor da entidade adjudicante, no termo do contrato.

Artigo 12.º

Partilha de riscos

1 - O contrato deve implicar uma significativa e efetiva transferência do risco para a empresa de serviços energéticos.

2 - A partilha de riscos entre o contraente público e a empresa de serviços energéticos deve estar claramente identificada contratualmente e obedece aos seguintes princípios:

- a) Os diferentes riscos inerentes ao contrato devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade ou vocação para os gerir;
- b) Deve ser evitada a criação de riscos que não tenham adequada justificação na redução significativa de outros riscos já existentes;
- c) O risco de insustentabilidade financeira do contrato, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo contraente público, ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para a empresa de serviços energéticos.

Artigo 13.º

Prazo contratual

O prazo de vigência do contrato é fixado em função do período necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pela empresa de serviços energéticos, não podendo ser inferior a 15 anos.

Artigo 14.º

Direitos da empresa de serviços energéticos

A acrescer a outros, previstos na lei ou no contrato, constituem direitos da empresa de serviços energéticos:

- a) Explorar, em regime de exclusivo, a eficiência energética no âmbito do contrato celebrado e nos termos aí previstos;
- b) Receber o preço contratual;
- c) Utilizar, nos termos da lei e do contrato, os bens do domínio público necessários à execução do contrato;
- d) Caso existam excedentes na produção de eletricidade, proceder ao seu armazenamento ou à venda a terceiros, partilhando os benefícios nos termos acordados no contrato.

Artigo 15.º

Limites aos direitos da empresa de serviços energéticos

Na execução do contrato, a empresa de serviços energéticos está sujeita ao poder de direção e de fiscalização do contraente público e não pode adotar quaisquer medidas suscetíveis de afetar a autonomia do contraente público no exercício da sua atividade e na prossecução das suas atribuições e competências.

Artigo 16.º

Obrigações da empresa de serviços energéticos

A acrescer a outras, previstas na lei ou no contrato, constituem necessariamente obrigações da empresa de serviços energéticos:

- a) Financiar todas as medidas de melhoria da eficiência energética e de produção de eletricidade por recurso a UPAC a implementar nos termos do contrato;
- b) Entregar o competente certificado energético dos edifícios objeto de intervenção, quando aplicável;

- c) Informar trimestralmente o contraente público da produção de eletricidade por recurso a UPAC;
- d) Informar o contraente público de qualquer circunstância que possa condicionar a normal execução do contrato;
- e) Aplicar, com a periodicidade definida no contrato, os critérios de avaliação do desempenho energético para efeitos de aferição do cumprimento do contrato, de acordo com o protocolo de medição e verificação do desempenho energético definido;
- f) Fornecer ao contraente público, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;
- g) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;
- h) Propor medidas de melhoria da eficiência energética que não impliquem uma redução das economias de energia anuais para a entidade adjudicante ou o alargamento do prazo contratual.

Artigo 17.º

Direitos do contraente público

- 1 - A acrescer a outros, previstos na lei ou no contrato, o contraente público tem direito a exigir do cocontratante o valor correspondente às economias de energia garantidas contratualmente para o contraente público, podendo para o efeito recorrer à caução prestada quando estas não sejam alcançadas.
- 2 - É definido no contrato se e em que termos há lugar à partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros, que pode ocorrer através da revisão de preços, da assunção, por parte do cocontratante, do dever de prestar ao contraente público o valor correspondente ao acréscimo das receitas ou ao decréscimo dos encargos previstos com a execução do contrato ou da redução do prazo de execução do contrato.

Artigo 18.º

Bens afetos ao contrato

- 1 - Consideram-se afetos ao contrato todos os bens existentes nos edifícios e nos equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pela empresa de serviços energéticos em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento da atividade de gestão de eficiência energética e produção de eletricidade por recurso a UPAC, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao contraente público, à empresa de serviços energéticos ou a terceiros.

2 - A empresa de serviços energéticos não pode onerar bens do domínio público afetos ao contrato.

3 - A empresa de serviços energéticos só pode alienar ou onerar bens próprios essenciais ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas no âmbito do contrato de gestão de eficiência energética mediante autorização do contraente público, devendo salvaguardar a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução do objetivo de eficiência energética definido no contrato.

4 - A empresa de serviços energéticos pode alienar ou onerar bens próprios não essenciais ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas no âmbito do contrato de gestão de eficiência energética desde que garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução do objetivo de eficiência energética definido no contrato.

5 - Tratando-se de bens sobre os quais no termo do contrato operará reversão a favor da entidade adjudicante, à respetiva alienação ou oneração é aplicável o disposto no n.º 3.

6 - A empresa de serviços energéticos pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins bens e equipamentos a afetar ao contrato de gestão de eficiência energética, desde que seja reservado ao contraente público o direito de aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução do contrato.

7 - Na situação prevista no número anterior, o prazo de vigência do aluguer, locação financeira ou figuras contratuais afins não pode exceder o prazo de vigência do contrato de gestão de eficiência energética a que digam respeito.

8 - Os bens afetos pela empresa de serviços energéticos ao contrato de gestão celebrado e que sejam essenciais à sustentabilidade para o futuro das medidas de melhoria da eficiência energética adotadas nos edifícios e nos equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção tornam-se, com o termo do contrato, propriedade do contraente público, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Regulamentação

As peças tipo para os procedimentos de formação de contratos de eficiência energética são publicadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da modernização do Estado e da Administração Pública e da energia, no prazo de 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de maio de 2021. - António Luís Santos da Costa - João Rodrigo Reis Carvalho Leão - Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão - João Pedro Soeiro de Matos Fernandes.

Promulgado em 5 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 8 de junho de 2021.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

114306328